**PROJETO DE LEI N° DE 23 DE MARÇO DE 2021**

**“**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Sumaré a garantir medidas para o enfrentamento voltado à prevenção durante o período de pandemia ocasionado pelo surto do novo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências**”**

Autor**: Vereador Willian Souza**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º -** Fica instituída a obrigatoriedade das operadoras, permissionárias ou concessionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Sumaré a garantir todas as medidas prevista nesta lei para o enfrentamento voltado à prevenção durante o período de pandemia ocasionado pelo surto do novo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

**Parágrafo Único:** É dever das empresas de transporte coletivo rodoviário, prevenir e combater a pandemia novo coronavírus (Covid-19), mantendo o controle nos terminais, evitando aglomerações de pessoas, distanciamento adequado, orientações e fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para trabalhadores.

**Art.2º -** Fica a empresa obrigada a disponibilizar funcionários para a realização de aferição da temperatura corporal das pessoas nos terminais antes da entrada nos ônibus.

**Art.3º -** Antes do início das atividades de trabalho, a empresa será obrigada a aferir a temperatura de todos os funcionários, bem como registrar todas as informações em planilha contendo nome do funcionário, cargo e/ou função, data/horário e o resultado da temperatura referente a aferição, cujas informações deverão estar disponíveis em locar público para consulta.

**§1º** Deverão ser utilizados termômetros infravermelhos ou por imagem, que não necessitem de contato físico para a medição.

**§2º** Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior a 37,5ºC, a pessoa deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada.

**§3º** Em caso de febre ou outro sintoma de Covid-19, o trabalhador deverá ser afastado para licença-médica.

**§4º** A empresa deverá ter uma lista dos Centros de Saúde ao longo do trajeto que realiza para situação de emergência.

**Art. 4º -** Caberá à empresa a obrigatoriedade de instalar telas de proteção feitas de material transparente em todas as unidades de transporte coletivo rodoviário de passageiros para separar os passageiros dos motoristas e cobradores.

**Parágrafo Único:** Enquanto durar o isolamento social preventivo e obrigatório, a primeira fila de assentos atrás do motorista e vizinha ao cobrador será completamente anulada.

**Art. 5º -** Fica obrigada a empresa durante vigência da pandemia em razão do alto risco de contágio, a circulação de ônibus somente com passageiros sentados, sem poder ultrapassar ainda os 50% da sua capacidade total, com as devidas demarcações e distanciamento mínimo entre os assentos para cada passageiro.

**Art. 6º -** A empresa responsável, em razão do previsto no artigo anterior, será obrigada a garantir e colocar mais veículos em circulação para atender a demanda dos usuários e evitar aglomerações e atrasos em pontos de parada.

**Art.7° -** Fica a empresa obrigada a cumprir todos os procedimentos de higienização (limpeza e desinfecção) de veículos públicos, devendo ser realizados por profissionais capacitados com a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado ao risco existente e de produtos indicados pelas autoridades sanitárias, a fim de garantir a saúde dos usuários e trabalhadores por meio da completa higienização dos diversos tipos de superfície.

**I.** Para fins de aplicação desta lei, a higienização no interior dos ônibus deve ser realizada a cada vez que o veículo chegar ao terminal;

**II.** A higienização deve ser realizada, em especial, nos pontos de contato com as mãos dos usuários tais como corrimãos, barras de apoio de sustentação, roletas, apoios de porta, assentos, chaves e outros;

**III.** A higienização também deve ser realizada em todas as demais superfícies tocadas pelos motoristas e operadores, incluindo volante, manoplas de câmbio e outros;

**IV.** Fica obrigada a limpeza do piso de circulação, escada e rampa, no interior dos ônibus, devendo ser lavados com água e sabão ou com produtos eficazes, pelo menos 1 (uma) vez ao dia;

**V.** A empresa de transporte público é obrigada a garantir a disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) aos usuários e trabalhadores nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos;

**VI.** Fica determinado o uso obrigatório de máscaras faciais nos ônibus e terminais;

**VII.** No​ terminal municipal de ônibus os usuários deverão manter, na fila de embarque, distanciamento social de, no mínimo, 1,5 metro;

**VIII.** Manter, sempre que possível as janelas do veículo abertas, resguardados os limites de segurança;

**IX.** Para os veículos com sistema de ar-condicionado, a empresa de transporte público deverá realizar a manutenção rigorosa dos veículos, bem como observar os prazos dos procedimentos de operação de higienização dos equipamentos;

 **X.** Promover ações intensivas de informação e medidas educativas para os usuários, mantendo fixados informativos em lugar visível dentro do ônibus, visando garantir a adoção das práticas recomendadas de distanciamento e combate à disseminação da Covid-19.

**Art.8º -** A empresa deverá realizar a ampla divulgação da presente lei, com o objetivo de conscientizar a todos da importância e forma de controle à proliferação do vírus.

**Art.9º -** As despesas com a execução desta lei correrão por conta da empresa responsável pelo transporte coletivo do município.

**Art.10 -** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei ficará a cargo do Poder Executivo por meio de órgão competente para a fiel execução da presente legislação.

**Art.11 -** O descumprimento das obrigações contida nesta lei sujeitará a empresa infratora o pagamento de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência.

**Art.12 -** Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados pelo poder público em programas de prevenção à Covid-19 no Município de Sumaré.

**Art.13 -** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. ​

Sala das sessões, 23 de março de 2021.

**WILLIAN SOUZA**

Vereador

Partido dos Trabalhadores

**JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra e a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Sumaré a garantir medidas para o enfrentamento voltado à prevenção durante o período de pandemia ocasionado pelo surto do novo coronavírus (Covid-19).

O objetivo deste projeto é resguardar a saúde dos usuários e dos trabalhadores do transporte coletivo, uma vez que os ônibus estão entre os ambientes públicos mais propícios para propagação de doenças. Nesse sentido, conforme se faz presente perante à pandemia de Covid-19 no mundo inteiro, inclusive com a situação de agravamento em nosso município, este projeto se faz necessário uma vez que, segundo especialistas, ao andar de ônibus, o risco de contágio aumenta muito, isso porque a falta de higiene é um dos fatores que elevam as chances de transmissão, sendo que as pessoas se infectam quando colocam as mãos no nariz ou na boca após tocarem em corrimãos, bancos ou barras contaminadas.

Importante justificar que o álcool em gel antisséptico (70%) vem sendo muito utilizado como uma das formas de prevenção à pandemia em que estamos vivendo, no entanto, este mecanismo disponibilizado ao usuário para higienização pessoal afixado no interior dos ônibus, utilizado no sistema de transporte coletivo, pode causar sérios danos, colocando em risco os usuários e trabalhadores, pois se trata de um produto altamente inflamável e em um ambiente de alta propagação de calor.

Dessa forma, com a aplicação desta lei, a higienização no interior dos ônibus deve ser realizada por profissionais capacitados com a utilização de Equipamento de Proteção Individual adequado ao risco existente e de produtos indicados pelas autoridades sanitárias, a fim de garantir a saúde dos usuários e trabalhadores por meio da completa higienização dos diversos tipos de superfície, e a oferta do álcool em gel 70% deverá ser garantida pela empresa aos usuários e trabalhadores nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos.

Toda vez que o veículo chegar ao terminal, será obrigatório que as partes internas dos ônibus, tais como corrimãos, barras de apoio de sustentação, roletas, apoios de porta, entre outras superfícies tocadas pelos motoristas e usuários, sejam higienizadas rotineiramente. Além disso se torna obrigatório a limpeza no piso de circulação, escada e rampa, no interior dos ônibus devendo ser lavados com água e sabão ou com produtos eficazes pelo menos 1 vez ao dia.

Além da higienização nos ônibus e da disponibilização do álcool em gel nos termos em que trata a presente lei, as empresas ficarão obrigadas ainda a adotar medidas como que garantam o uso obrigatório de máscaras faciais nos ônibus e nos terminais, manter a fila de embarque com distanciamento social de, no mínimo, 1,5 metro. Para o embarque de passageiros, será efetuada a aferição de temperatura e, sempre que possível as janelas do veículo permanecerão abertas durante a viagem, resguardados os limites de segurança.

Outras medidas de trata a lei é isolar a área do motorista e cobrador dos demais passageiros e promover ações intensivas de informação e medidas educativas para os usuários, mantendo fixados informativos em lugar visível dentro do ônibus contendo as práticas recomendadas de distanciamento e combate à disseminação da Covid-19.

Por fim, fica obrigada a empresa,durante vigência da pandemia e em razão do alto risco de contágio, a circulação de ônibus somente com passageiros sentados, sem poder ultrapassar os 50% da sua capacidade total, com as devidas demarcações e distanciamento mínimo entre os assentos para cada passageiro.

Portanto, na certeza de que a propositura é oportuna, e diante da importância e urgência desta iniciativa nos dias de pandemia que estamos vivenciando, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 23 de março de 2021.

**WILLIAN SOUZA**

Vereador

Partido dos Trabalhadores